Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1335/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2276/2015/001
PROTOCOLO	: 1759128
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANÇETES MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DO ENVIO VIA SICOM – EXCLUSÃO DE MULTA– RECURSO PROVIDO.

Conforme precedentes desta Corte de Contas, constatado nos autos de apuração de responsabilidade que houve remessa, pelo jurisdicionado, dos balancetes mensais via SICOM (Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais), a penalização pode ser excluída, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento ao** recurso ordinário interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal de Naviraí, **para excluir a multa no valor equivalente ao de 180 (cento e oitenta) UFERMS** que lhe foi infligida pelos termos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC00-G.ICN-930/2015, do Tribunal Pleno.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Navirai, contra os efeitos dos termos do Acordão AC00-G.ICN-930/2015, do Tribunal Pleno (relator o Conselheiro Iran Coelho das Neves, peça 12, fls. 28-29, Processo TC/2276/2015), assim grafado**:**

> EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2014. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. PENALIZAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL COM A MULTA REGIMENTAL. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à Apuração de Responsabilidade submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2015.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

> 1) Aplicar multa ao Senhor Leandro Peres de Matos, CPF Nº 785.767.681-00, Prefeito de Naviraí/MS, no montante equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa dos balancetes eletrônicos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, em desacordo com o prazo estabelecido no Artigo 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;
>
> 2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 3) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-28), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a remessa intempestiva dos balancetes mensais da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Navirai, referente aos meses de janeiro a setembro de 2014, teria decorrido de dificuldades de compatibilização entre o SICOM e o sistema informatizado utilizado pelo Município. Aduz que, à época, procedeu à abertura de diversos chamados junto ao Tribunal de Contas em decorrência das dificuldades enfrentadas no encaminhamento de documentos, e que, inclusive, notificou a

empresa responsável pelo sistema do Município para que procedesse aos ajustes necessários à compatibilização. Aduz que a adoção dessas medidas, aliada à ausência de prejuízo ao erário, torna imperiosa a reforma da decisão com o afastamento da multa aplicada.

A matéria foi examinada pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-35716/2017, peça 6, fls. 33-35), que concluiu no seguinte sentido: **"**Em face do exposto, entendemos que as alegações e documentos juntados não são suficientes para a reforma total da decisão combatida, porém sugerimos a redução da multa imposta ao Prefeito Municipal de Naviraí/MS, Sr. Leandro Peres de Matos, no Acórdão-G.ICN-930/2015 de 05/10/2015, acostado às peças 12, fs. 28-29 do TC/MS-2276/2015**".**

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ª PRC-7878/2019, peça 7, fls. 36-38) se manifestou opinando pela manutenção da condenação, nos seguintes termos: **"**Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental**"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Registro que este Tribunal já se manifestou contrariamente a essa penalização em várias decisões, conforme constam nos autos dos Processos TC/641/2015; TC/642/2015; TC/648/2015; TC/520/2015; TC/521/2015; TC/523/2015 e TC/525/2015, todas elas no sentido de que, diante da constatação de que houve remessa, pelo jurisdicionado, dos balancetes mensais via SICOM (Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais), a penalização pode ser excluída.

No caso, foi constatado que o recorrente remeteu a este Tribunal ─ via SICOM ─ os balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, ainda que intempestivamente, possibilitando, assim, a análise das contas da Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí por parte do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí, para excluir a multa no valor equivalente ao de 180 (cento e oitenta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC00-G.ICN-930/2015, do Tribunal Pleno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB-AK
SETAC-KBV/ARP/dssm